

Seção IV
Restos a Pagar

Art. 9º A solicitação de recursos para pagamento de despesas de pessoal inscritas em Restos a Pagar - RP terá por base os prazos estabelecidos no anexo I e deverá ser encaminhada na forma do formulário constante do anexo VIII.

§ 1º O Tribunal verificará os seus limites de movimentação financeira, estabelecidos para o exercício de 2021, observando que se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício, e cabe a este definir as suas prioridades.

§ 2º Cada Tribunal deverá conferir se há saldo na conta 8.2.2.2.4.01.02 - RESTOS A PAGAR AUTORIZADO - A PROGRAMAR, antes de solicitar os recursos para pagamento de despesas inscritas em RP.

Seção V
Devoluções de crédito orçamentário e de recursos financeiros descentralizados não executados

Art. 10 Considerando que a Administração Pública Federal tem o dever de executar as programações orçamentárias com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, os Tribunais deverão devolver os recursos descentralizados não executados até o dia 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A devolução deverá observar duas etapas:

I - Etapa Orçamentária: O crédito orçamentário descentralizado, ao ser devolvido, terá como favorecida a UG 080001 - Tribunal Superior do Trabalho e o evento 300084;

II - Etapa Financeira: O recurso financeiro, ao ser devolvido, terá como favorecida a UG 080017 - Setorial Financeira da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS REMANEJAMENTOS E DAS RESTITUIÇÕES DE RECEITAS

Art. 11 As solicitações de remanejamento de fonte e de vinculação deverão ser realizadas por meio da transação Programação Financeira / Remanejamento Financeiro / Solicita Remanejamento no SIAFIWeb, tendo como favorecida a setorial financeira - UG 080017.

Art. 12 Nas solicitações de recursos financeiros para restituição de receitas, o Tribunal deverá informar, no campo observação da PF, o número do documento hábil "RS".

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento dos prazos e procedimentos contidos no presente Ato implicará o não atendimento da solicitação feita pelo Tribunal.

Art. 14 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Conjunto TST.CSJT nº 14, de 09 de março de 2020.

Art. 15 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

Art. 63, §3º, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	RPV	Precatórios	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ MAI	7.995.028.056	72.350.000		1.012.895.699	9.080.273.755
ATÉ JUN	9.594.033.668	84.350.000		1.215.474.839	10.893.858.507
ATÉ JUL	11.193.039.279	130.010.835	88.341.367	1.418.053.979	12.829.445.460
ATÉ AGO	12.792.044.890	130.010.835	88.341.367	1.620.633.119	14.631.030.211
ATÉ SET	14.391.050.501	130.010.835	88.341.367	1.823.212.259	16.432.614.962
ATÉ OUT	15.990.056.113	130.010.835	88.341.367	2.025.791.398	18.234.199.713
ATÉ NOV	17.589.061.724	130.010.835	88.341.367	2.228.370.538	20.035.784.464
ATÉ DEZ	19.188.067.335	130.010.835	88.341.367	2.430.949.678	21.837.369.215

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes Próprias

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.072, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera dispositivo da Resolução nº 2.042, de 6 de abril de 2020, que autoriza a realização de Sessões Plenárias virtuais por videoconferência no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e aperfeiçoamentos das regras inerentes à realização de Sessões Plenárias virtuais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.342/2020 e o que foi deliberado na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 6º da Resolução nº 2.042, de 6 de abril de 2020, publicada no DOU nº 67, de 7 de abril de 2020, Seção 1, Página: 164, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Nas sessões virtuais do plenário é admitida a apreciação e o julgamento dos processos que tiverem pedido de sustentação oral, inclusive os de natureza ética, desde que seja assegurada a participação do interessado e que não haja prejuízo para o exercício do direito de defesa. Parágrafo único. O presidente do Conselho ou do Tribunal Ético priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das sessões virtuais do plenário, podendo postergar eventuais matérias para as próximas sessões plenárias presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudicadas pela realização na forma virtual.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.968, DE 10 DE MAIO DE 2021

Homologa processos contábeis apreciados na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os Balancetes a seguir relacionados. Processo: 19.634/2021 (Corecon-RR), Balancete do 1º Trimestre de 2018; Processo: 19.639/2021 (Corecon-RR), Balancete do 2º Trimestre de 2019; Processo: 19.635/2021 (Corecon-RR), Balancete do 2º Trimestre de 2018; Processo: 19.640/2021 (Corecon-RR), Balancete do 3º Trimestre de 2019; Processo: 19.636/2021 (Corecon-RR), Balancete do 3º Trimestre de 2018; Processo: 19.643/2021 (Cofecon), Balancete do 1º Trimestre de 2021; Processo: 19.638/2021 (Corecon-RR), Balancete do 1º Trimestre de 2019.

Art. 2º Homologar as Propostas Orçamentárias a seguir relacionadas. Processo: 19.629/2021 (Corecon-BA), Proposta Orçamentária de 2021; Processo: 19.648/2021 (Corecon-RR), Proposta Orçamentária de 2021.

Art. 3º Homologar as Prestações de Contas a seguir relacionadas. Processo: 19.628/2021 (Corecon-BA), Prestação de Contas de 2020; Processo: 19.633/2021 (Corecon-MT), Prestação de Contas de 2020; Processo: 19.630/2021 (Corecon-RN), Prestação de Contas de 2020; Processo: 19.637/2021 (Corecon-RR), Prestação de Contas de 2018; Processo: 19.631/2021 (Corecon-PB), Prestação de Contas de 2020; Processo: 19.641/2021 (Corecon-RR), Prestação de Contas de 2019; Processo: 19.632/2021 (Corecon-GO), Prestação de Conta de 2020.

Art. 4º Homologar as Prestações de Contas de Auxílios Financeiros a seguir relacionadas. Processo: 19.351/2020 (Corecon-PE), Evento: XIV-Prêmio de Economia, Valor R\$ 2.500,00; Processo: 19.400/2020 (Corecon-AL), Evento: VIII-Prêmio Estudante Economia, Valor R\$ 2.500,00; Processo: 19.379/2020 (Corecon-PR), Evento: XXIV-ENESUL, Valor R\$ 3.000,00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofen nº 658, de 28 de janeiro de 2021, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 2021, Seção 1, páginas 236/237,

No art. 12, onde se lê: "A impressão será realizada por impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce) com as seguintes especificações:", leia-se: "A impressão será realizada por impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce) em duas cores com registro com as seguintes especificações:"

No parágrafo único do art. 19, onde se lê: "O CDEn e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem. leia-se: "O CDEn e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem. A CDEn e a e-CIP serão assinadas digitalmente através de Certificado de Atributo nos padrões da ICP-BRASIL, tendo o Conselho Federal de Enfermagem a prerrogativa de ser a Entidade Emissora de Atributos."

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº CFO-237, DE 14 DE MAIO DE 2021

Autoriza e regulamenta a suspensão cautelar de cirurgião-dentista cuja ação, decorrente do exercício profissional, coloque em risco a saúde e/ou a integridade física dos pacientes, ou que esteja na iminência de fazê-lo.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia são os órgãos que têm por principal finalidade a supervisão da ética odontológica em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando que cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia a disciplina, organização e julgamento de infrações disciplinares, em todo o território nacional, buscando assegurar o perfeito desempenho ético da Odontologia;

